

RESENHA À OBRA *INOVAÇÕES EM PLATAFORMAS DIGITAIS: DESAFIOS HERMENÊUTICO-INTERPRETATIVOS NA ECONOMIA COMPARTILHADA*, DE PAVIANI, GABRIELA AMORIN. LONDRINA: TOTH, 2022

Daniela Braga Paiano

Professora do Departamento de Direito Privado e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina – UEL. Pós-Doutora e Doutora em Direito Civil pela USP. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8926-6555> E-mail: danielapaiano@hotmail.com

Guilherme Augusto Giroto

Assessor de Magistrado no Tribunal de Justiça do Paraná. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Graduado em Civil e Processo Civil pela UEL. Pesquisador no grupo Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias vinculado à UEL. Pesquisador no grupo Virada de Copérnico vinculado à Universidade Federal do Paraná (UFPR). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4037-6857> E-mail: guilhermegiroto@live.com

A autora Gabriela Amorin Paviani tem traçado um brilhante caminho na área acadêmica. Acompanho antes mesmo de seu ingresso como aluna regular no Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL, na qualidade de aluna especial em uma disciplina que ministrei. Após, ingressou como aluna regular e, como fruto de sua pesquisa, “nasceu” a obra *Inovações em plataformas digitais: desafios hermenêutico-interpretativos na economia compartilhada*, publicado pela Editora Thoth, no ano de 2022. Com um tema muito atual, a obra foi dividida em três partes.

O primeiro capítulo traz considerações sobre a necessária visão interdisciplinar demandada pelos novos mecanismos de inovação, mormente quanto à ótica histórica e econômica, com especial recorte aos estudos de Joseph Alois Schumpeter. Para o estudo, foram consideradas as flutuações cíclicas que se consubstanciam em mutações ondulatórias da atividade econômica em um interregno de tempo superior a um ano – estas são subdivididas em ciclos grandes – objeto de estudo do sobredito autor, cujo conteúdo afirma pela análise dos ciclos econômicos baseada em ondas de longa duração.

Os fluxos circulares (ciclos econômicos mutáveis conforme o tempo e os fatos históricos) são rompidos em razão das inovações ocorridas na economia capitalista, pois acarretam uma nova realidade. Perpassam-se as cinco ondas de inovação segundo Schumpeter: a primeira (1785-1845) tem como principal característica a primeira revolução industrial (máquina a vapor); a segunda onda (1845-1900) marca-se pelas novas técnicas de produção e desenvolvimento dos meios de transporte; a terceira onda (1900-1950) estabeleceu-se na popularização da eletricidade; a quarta onda (1950-1990) constituiu-se com as tecnologias eletrônicas; a quinta onda (1965-1974) instaurou-se pela alta engenharia computacional e científica.

Pondera-se entre os conceitos de invenção, inovação e imitação ou difusão, fazendo-se concluir que a inovação – objeto verticalizado do estudo – se traduz pela noção de a abstração (ideia) ser concretizada no âmbito corpóreo, que por sua vez é objeto de exploração comercial. Destarte, afirma-se que os avanços tecnológicos são conduzidos pelo objetivo econômico. Conforme Schumpeter, os consumidores não possuem força suficiente para promover inovações, mas em verdade seriam três agentes responsáveis: as combinações dos meios de produção, que são demandadas em razão da concorrência de mercado; o empreendedor na qualidade de fomentador destas; e os bancos como garantidores dos aportes financeiros.

Desse modo, o encerramento da seção frisa a inovação disruptiva cujo conceito é ligado à destruição criativa, ou seja, é a superação dos modelos e negócios existentes por novos; exemplificando: seria o fim dos telégrafos, disco de vinil e videocassete. Afirma-se, portanto, que o regramento jurídico a ser arquitetado neste cenário é um desafio para ciência do direito contemporâneo, pois o contexto mundial proporciona novas possibilidades de negócios jurídicos.

A segunda divisão da obra assevera que a intervenção do Estado sobre o domínio econômico e inovações tecnológicas é determinante, pois possibilita o fomento de políticas de longo prazo (treinamento, capacitação e pesquisa científica). Entretanto, o caminho trilhado pela positivação de normas é cronologicamente inverso aos sistemas de inovação porque estes estão concentrados no mundo fático e mutável rapidamente, enquanto aquelas demandam tempo de concretização.

Baseando-se em Bobbio, é apresentada uma possibilidade jurídica de hermenêutica com fulcro em três modais deônticos: obrigatoriedade, proibição e permissibilidade. Para esmiuçar a intervenção normativa transcorre-se pelos artigos: 1º, 18, 23, inc. V, 24, inc. IX, 219-A da Constituição Federal, cujo teor demonstra a competência para legislar, proporcionar o acesso e firmar instrumentos de cooperação para inovação e tecnologia. Em continuidade, os arts. 219, 174, 218, 219, 2019-A, 219-B, da *Magna Carta* regulamentam as políticas públicas promovendo o desenvolvimento, incentivo, planejamento e fiscalização da inovação tecnológica.

A hermenêutica jurídica é apresentada pelo caráter duplo, cabendo ao hermenêuta compreender os fatos sociais e transformá-los em norma jurídica, bem

como realizar uma interpretação por meio de concatenação valorativa. Entretanto, há dúvida/divergência quanto à (in)completude do sistema jurídico a respeito da regulação dos novos negócios jurídicos oriundos das recentes tecnologias, por isso, segue o estudo apresentando os argumentos em defesa da completude (ausência de lacunas) e os contra (existência de lacunas).

Por conseguinte, as duas últimas subdivisões encarregam-se de apresentar os dois posicionamentos. No primeiro – completude do ordenamento –, anuncia a justificativa de que o ordenamento jurídico constitui um todo harmônico, não havendo normas isoladas, podendo inclusive serem reposicionadas em uma norma única, conforme Kelsen, conceituada como norma fundamental (*Grundnorm*). Assim, os novos negócios jurídicos possuem unidade conforme os valores da liberdade econômica na Constituição Federal, livre mercado na lei infraconstitucional (Lei nº 13.874/2019) e, por não serem proibidos (negócios jurídicos em matéria de inovação), haveria a sobredita unicidade.

Com relação à incompletude do ordenamento jurídico fundamenta-se que as normas positivadas se afiguram como um excerto do todo e, diante das complexas relações intersubjetivas vivenciadas na contemporaneidade, a norma não seria suficiente para abranger todos os múltiplos fatos sociais e jurídicos. Tais ilações estão respaldadas em suma por estudos de Tercio Sampaio Ferraz Junior, Maria Helena Diniz e Paulo de Barros Carvalho.

O derradeiro e principal capítulo (terceiro) aborda o próprio tema central do programa ao qual foi submetido o trabalho – negócios jurídicos – e as inovações tecnológicas da economia compartilhada no Brasil, em especial concernente ao compartilhamento de imóveis e transporte.

Parte-se dos conceitos de economia compartilhada como fruto do anseio econômico e financeiro, caracterizada pela obtenção provisória da posse do bem partilhado; ausência de propriedade definitiva; e, utilização de tecnologia para comunicação flexível. Ressalva-se que o estudo abordará a análise dos negócios jurídicos existentes de duas espécies, quais sejam; compartilhamento de imóveis e de transporte.

Na primeira modalidade estudada (compartilhamento de imóveis), há que realizar três diferenciações de negócios jurídicos; a primeira (N1) refere-se ao vínculo estabelecido entre a plataforma digital e o anunciante – logo uma relação civil; a segunda (N2) relaciona-se entre o hospedeiro e o hóspede/visitante, configurando uma relação de locação por temporada; e a terceira (N3) forma-se entre o contratante/hóspede e a plataforma digital, afigurando uma relação consumerista.

A partir destes preceitos e considerações é que se analisam os negócios jurídicos originados, pois, no N1, o anunciante, ao ofertar partes em condomínio, automaticamente realizaria um negócio jurídico N2, e, assim, discute-se na jurisprudência a possibilidade de o condômino sublocar ou locar por temporada seu

imóvel em condomínio (ou parte que assim esteja), prevalecendo no STJ o entendimento de que predomina a resolução condominial sobre a disposição o uso do imóvel.

Ademais, o negócio jurídico N1 poderia ser visto como concorrência desleal com o setor hoteleiro – e, assim, os defensores propugnam pela regulamentação para tornar equânime a sobredita concorrência. A plataforma digital no N3 seria uma garantidora do negócio jurídico, logo, aplicável a ela o instituto da responsabilidade civil e o Código de Defesa do Consumidor. Afeto ao direito tributário há dúvida quanto à incidência de ISSQN nas relações N1 e N3, porém, verificável a incidência em razão de se fazerem presentes o sujeito ativo (plataforma digital) e atividade no mercado de hospedagem (fato gerador).

Em relação ao segundo recorte temático as plataformas de compartilhamento de transporte resumem-se em uma intermediação de passageiros e condutores que realizarão um deslocamento mediante pagamento posterior. E estas são basicamente divididas em duas modalidades: a *ridesourcing*, que seriam os aplicativos de transporte individual; e, a *ridesharing*, de transporte compartilhado cujo ordenamento jurídico regulamente apenas a primeira modalidade citada.

A subdivisão da seção é marcada pela descrição do regime do serviço de transporte público terrestre de passageiro, da seguinte forma: o direito ao transporte decorre em primeiro momento do art. 5º, XV, CF – bem como apresenta-se como um direito social fundamental de segunda dimensão, nos termos do art. 6º da CF, logo, é dever do Estado prover este direito. Com relação às inovações da quinta onda schumpeteriana – a Lei nº 13.640/18 alterou a Lei nº 12.587 em seu art. 4º, X, enquadrando o transporte remunerado privado individual.

Relativo ao modelo *ridesourcing*, este possui fundamento normativo na Lei nº 13.640/18 – possui uma similitude com o serviço de táxi, pois o transporte é remunerado pelo particular e não é aberto ao público, ou seja, o indivíduo mediante pagamento contrata um transporte por demanda, os mais conhecidos são: Uber; 99Pop; Cabify.

Neste também há análise dos três negócios jurídicos existentes, quais sejam: N1, entabulado entre a plataforma digital e o motorista; N2, entre o condutor e o indivíduo; N3, entre o passageiro e a plataforma – havendo lacuna ontológica em todos eles. Aplica-se, entretanto, o Código de Defesa do Consumidor ao N2 e N3 – pois a plataforma e o motorista seriam fornecedores de serviço ao transportado. O ponto nevrálgico seria a eventual caracterização de vínculo empregatício entre o motorista e a plataforma – ressaltando a divergência jurisprudencial sobre o tema.

Outro viés negocial decorreria da modalidade *ridesharing*, caracterizada pela necessidade de indivíduos que possuem o mesmo destino (ou próximos) de poderem compartilhar uma divisão de despesas mediante uma carona, como exemplo

de plataforma: BlablaCar. O ponto fulcral seria a responsabilidade civil existente em caso de acidente, pois, uma vez caracterizada a carona desinteressada (sem lucro), aplica-se a Súmula nº 145 do STJ, cujo teor prevê a responsabilização apenas mediante culpa grave ou dolo. E, caso configure lucro no transporte, aplica-se o art. 730 e seguintes do Código Civil, cujas disposições afirmam que é de responsabilidade do transportador o passageiro e sua bagagem.

Com relação à liberdade, economia e quebra do monopólio estatal de transporte público individual ou coletivo – crível também a distinção das modalidades *ridesourcing* e *ridesharing*. A primeira modalidade é analisada na legislação municipal de Maringá/PR, cujas conclusões afirmam que há maior regulamentação e imposições de requisitos para se obter uma licença para táxis do que para *ubers*. Em relação à segunda (*ridesharing*), caracterizada por uma modalidade de carona, sem fins lucrativos, ocorre livremente, sem qualquer regulamentação legal, porém, em um serviço público, que necessariamente demandaria concessão estatal, conforme exigido de empresas de ônibus.

Esses são os principais aspectos da obra *Inovações em plataformas digitais: desafios hermenêutico-interpretativos na economia compartilhada*, da civilista Gabriela Amorin Paviani. Uma obra intensa, verticalizada ao que se propôs, com termos novos, que demanda uma leitura na sociedade atual para uma melhor compreensão das plataformas digitais.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PAVIANI, Gabriela Amorin. *Inovações em plataformas digitais: desafios hermenêutico-interpretativos na economia compartilhada*. Londrina: Toth, 2022. Resenha de: PAIANO, Daniela Braga; GIROTTO, Guilherme Augusto. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 1, p. 299-303, jan./mar. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.01.013.

Recebido em: 08.03.2023

Aprovado em: 08.03.2023